



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 1ª REGIÃO
COMUNIDADES TRADICIONAIS - PRIORITÁRIO DO NÚCLEO DE FUNDIÁRIO E INDÍGENA
DA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 7ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA
DA SJAM

NÚMERO: 1052263-53.2025.4.01.3200 (REF. 1052263-53.2025.4.01.3200)

**REQUERENTE(S): ASSOCIAÇÃO DO POVO INDÍGENA TENHARIM MOROGITÁ E
OUTROS**

REQUERIDO(S): FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO,

com fundamento nos arts. 335 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

I. DA SÍNTESE DA LIDE

A presente ação civil pública foi ajuizada pela Associação do Povo Indígena Tenharim Morogitá (APITEM) contra a União Federal, a FUNAI, o IBAMA e o Estado do Amazonas, sob a alegação de omissão estrutural e prolongada do Estado na proteção da Terra Indígena Tenharim Marmelos (Gleba B), localizada entre os municípios de Humaitá e Manicoré, no Estado do Amazonas.

No plano fático, a autora descreve um quadro de invasões por aproximadamente 200 famílias não indígenas, desmatamento superior a 3.900 hectares, exploração madeireira ilegal, prática de pecuária clandestina, garimpo ilegal e emissão estimada de 2,46 milhões de toneladas de CO₂, atribuindo tais danos à inação conjunta dos réus ao longo de décadas. A petição inicial enquadra o caso como "litígio estrutural climático", invocando o Acordo de Paris, a Opinião Consultiva OC-32/25 da Corte IDH e precedentes do STF em sede de ADPF.

Em sede de tutela de urgência, o Juízo deferiu parcialmente os pedidos, determinando que União, FUNAI e IBAMA apresentem, em 90 dias, Plano Emergencial de Desintrusão contendo cronograma de ações, identificação dos órgãos responsáveis, previsão de uso de força pública, medidas de segurança e monitoramento territorial.

No mérito, os pedidos formulados em face de todos os réus são:

- (i) desintrusão forçada da Gleba B;
- (ii) medidas estruturantes de governança climática local, incluindo reflorestamento, proteção de nascentes e zoneamento territorial;
- (iii) anulação de licenças e títulos administrativos expedidos sem consulta prévia ao povo Tenharim;
- (iv) condenação solidária ao pagamento de indenização por dano ambiental e dano climático difuso, calculada com base no custo social do carbono; e
- (v) elaboração de plano de reocupação pós-desintrusão com participação dos entes federados.

À FUNAI, especificamente, são imputadas as seguintes condutas omissivas:

- (a) ausência de fiscalização e monitoramento territorial efetivos na Gleba B;
- (b) não elaboração de plano de desintrusão;
- (c) omissão no combate às queimadas e ausência de brigada de incêndio indígena estruturada na área;
- (d) inércia diante das invasões, desmatamento e exploração ilegal de recursos; e
- (e) contribuição, por omissão, para os danos ambientais e climáticos quantificados na inicial.

As imputações dirigidas à FUNAI, contudo, não encontram respaldo nos fatos nem no direito aplicável, conforme será especificamente demonstrado na sequência.

II. DAS PRELIMINARES

II.1. Da inépcia da petição inicial (art. 330, I, do CPC)

A petição inicial, ao formular pedidos de natureza estrutural, não distingue as atribuições legais de cada réu, imputando à FUNAI obrigações que extrapolam sua competência institucional. A autora deixa de especificar, com a clareza exigida pelo art. 319, III e IV, do CPC, quais deveres concretos recairiam sobre a Autarquia.

O pedido de elaboração de "plano estrutural de fiscalização" ambiental, formulado indistintamente contra todos os réus, é juridicamente impreciso quanto à FUNAI, pois desconsidera que esta não possui competência de fiscalização ambiental, tampouco poder de polícia para destruição de maquinários ou apreensão de produtos de crime ambiental. Na parte em que se dirige à FUNAI com esse conteúdo, o pedido é faticamente inexecutável, revelando inépcia parcial da inicial.

Requer-se, assim, que o Juízo determine a delimitação objetiva das obrigações de cada réu, excluindo-se da FUNAI todo e qualquer comando que extrapole suas atribuições legais, sob pena de prolação de sentença inexecutável.

II.2. Da ilegitimidade passiva *ad causam* (art. 337, XI, do CPC)

À luz da causa de pedir e dos pedidos formulados na exordial, a FUNAI é parte **ilegítima** para figurar no polo passivo da presente demanda.

Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva é aferida a partir da relação de pertinência entre o sujeito demandado e a obrigação material deduzida em juízo. No caso concreto, inexistente tal vínculo em relação à FUNAI.

A pretensão autoral se funda em suposta omissão estatal diante de invasões por terceiros, desmatamento ilegal e danos climáticos na TI Tenharim Marmelos, buscando, em essência, providências de desintrusão coercitiva, vigilância armada e responsabilização por danos ambientais decorrentes de condutas ilícitas praticadas por invasores.

Ocorre que tais medidas e responsabilidades não se inserem na esfera de atribuições legais da FUNAI.

As lesões narradas decorrem de atos de terceiros (grileiros, madeireiros e mineradores ilegais), praticados à margem da ordem jurídica, o que rompe o nexo de pertinência necessário para legitimar a presença da FUNAI no polo passivo apenas porque atua na política indigenista.

Não se pode converter a FUNAI em “garantidora universal” de toda e qualquer ilegalidade ocorrida em terras indígenas, sobretudo quando a repressão a invasões, o enfrentamento de organizações criminosas e a preservação da ordem pública envolvem exercício de força estatal e atividade típica de segurança pública, inseridas no âmbito do art. 144 da Constituição Federal.

A FUNAI pode e está atuando institucionalmente na articulação, no acompanhamento e no apoio às políticas públicas pertinentes, mas não detém poder de polícia ostensivo, poder de império para desocupações forçadas nem competência para manter vigilância armada permanente em áreas de conflito.

Do mesmo modo, no tocante aos pedidos de natureza ambiental e climática, também não há pertinência subjetiva passiva. A FUNAI não é órgão executor de fiscalização ambiental sancionatória nem integra, com atribuições de polícia ambiental, o núcleo de órgãos responsáveis pela apuração e repressão de ilícitos ambientais, nos termos da legislação de regência (Lei nº 6.938/81 e LC nº 140/2011).

Por essa razão, é indevida a imputação, ao órgão indigenista, de responsabilidade por danos causados diretamente por particulares invasores, inclusive porque a própria atuação institucional da FUNAI se dá, nesse contexto, em defesa dos povos indígenas afetados pelas condutas ilícitas.

Em síntese, há manifesto descompasso entre as atribuições legais da FUNAI e as providências coercitivas e indenizatórias postuladas na ação, o que evidencia sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da FUNAI, com sua exclusão da lide e a extinção do processo, em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II.3. Da impugnação à tutela provisória deferida (art. 300 do CPC)

A tutela de urgência parcialmente deferida merece **reconsideração** ou, ao menos, **modulação de seus efeitos**, especialmente quanto ao prazo de **90 (noventa) dias** para apresentação de Plano Emergencial de Desintrusão.

Isso porque, no ponto em que atribui à FUNAI a coordenação da medida em prazo exíguo, a decisão acaba por impor obrigação que **não se harmoniza com a repartição normativa de competências**. A liderança dos planos operacionais de desintrusão de terras indígenas, por determinação normativa, é atribuída ao **Ministério dos Povos Indígenas (MPI)**, no âmbito do **Comitê Interministerial de Desintrusão de Terras Indígenas (CIDTI)**, não cabendo à FUNAI assumir a condução de operação dessa natureza como se detivesse poder decisório integral sobre sua implementação.

Além disso, o prazo judicialmente fixado desconsidera o **tempo técnico indispensável** ao planejamento de operação complexa em área de elevada conflagração. **Trata-se de contexto territorial que, segundo dados internos da própria FUNAI, envolve alto risco, com atuação articulada de cadeias ilícitas ligadas à madeira, ao minério e à grilagem na região de Humaitá/AM e no Distrito de Santo Antônio de Matupi (Manicoré/AM)**. Em cenários dessa natureza, a elaboração de plano operativo não se resume a ato formal ou burocrático: exige coordenação interinstitucional, inteligência territorial, definição de protocolo de segurança, previsão logística e integração com forças públicas aptas à atuação coercitiva.

A manutenção da liminar, tal como posta, também impõe à FUNAI uma obrigação de resultado em cenário marcado por **restrições operacionais reais**, escassez de recursos e risco concreto à integridade de agentes públicos, o que afronta os postulados da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**.

Não se nega a relevância da tutela buscada; o que se sustenta é que a resposta jurisdicional deve ser **juridicamente adequada e materialmente exequível**, sob pena de converter determinação judicial em comando inexecutável e, por isso mesmo, ineficiente.

Há, ainda, **perigo de dano reverso** (*periculum in mora reverso*). A concentração intempestiva de pessoal e recursos em uma única Terra Indígena, sem observância do planejamento estratégico nacional de proteção territorial, pode **desguarnecer outras áreas indígenas sob ameaça iminente**, comprometendo a atuação da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI em âmbito nacional. Em outras palavras, a medida, se mantida sem modulação, pode produzir efeito contraproducente: proteger insuficientemente a área objeto da ação e, simultaneamente, fragilizar a proteção de outras áreas igualmente sensíveis.

Também sob o prisma dos requisitos do art. 300 do CPC, a decisão demanda revisão. **Não se evidencia, em relação à FUNAI, a probabilidade do direito tal como afirmada na tese de omissão**, na medida em que a autarquia mantém acompanhamento e vigilância técnica contínuos por meio do **Centro de Monitoramento Remoto (CMR)**, conforme indicado na **Informação Técnica nº 12/2025/CMIF**. A existência de atuação institucional contínua e monitoramento técnico afasta, ao menos em juízo de cognição sumária, a premissa de inércia administrativa apta a justificar imposição judicial nos moldes deferidos.

Por fim, a determinação de apresentação de “Plano Emergencial” em 90 dias, com conteúdo e cronograma judicialmente predeterminados, mostra-se incompatível com a orientação firmada pelo STF no **Tema 698**, segundo a qual a intervenção judicial em políticas públicas deve observar limites materiais, sendo possível ao Judiciário controlar a omissão e exigir a consecução de finalidades constitucionais, mas **sem substituir o administrador na definição de medidas concretas, etapas operacionais e cronogramas específicos**, sobretudo em matéria que demanda avaliação técnica, priorização institucional e coordenação interorgânica.

Em síntese, a decisão, tal como proferida, **desconsidera a repartição de competências, a complexidade técnica da operação, o risco concreto à segurança dos agentes e o impacto sistêmico sobre a política nacional de proteção territorial**, razão pela qual se impõe sua **revogação** ou, subsidiariamente, a **modulação de seus efeitos**, com adequação das obrigações impostas à FUNAI aos limites de sua competência legal e à viabilidade material de cumprimento.

III. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA À FUNAI

É cediço que a proteção constitucional conferida às terras indígenas pelo art. 231, § 4º, da Constituição Federal é imprescritível e de eficácia plena. **Tal proteção, contudo, não pode ser convertida em fundamento para a responsabilização objetiva da Autarquia indigenista por atos ilícitos praticados exclusivamente por terceiros invasores, sem qualquer concurso ou omissão culposa da FUNAI.**

É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de conduta omissiva, a responsabilidade civil do Estado não se presume, é subjetiva, exigindo-se a demonstração cumulativa: (i) da negligência na atuação estatal, (ii) do dano e (iii) do nexos causal entre ambos**. Nesse sentido, “a *responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexos causal entre ambos*” (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/06/2014).

A Suprema Corte, por sua vez, reforça essa moldura constitucional ao assentar que **não se adota a teoria do risco integral para imputação de responsabilidade civil ao Estado, prevalecendo a teoria do risco administrativo – e que, nas omissões, a responsabilização reclama nexos de causalidade quando o Poder Público detinha dever legal e efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso** (STF, RE 841526, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, DJe 01/08/2016).

Assim, **não basta alegar omissão em abstrato, é indispensável evidenciar, com base em prova idônea, qual conduta concreta era juridicamente exigível da FUNAI, em que medida havia possibilidade real de atuação e como a suposta inércia teria sido causa direta do dano.** Ausente

essa demonstração, sobretudo quanto à negligência específica e ao nexo causal, inviabiliza-se a responsabilização da Autarquia, como se demonstrará a seguir.

IV. DO MÉRITO

IV.1. Da atuação efetiva da FUNAI: ausência de omissão administrativa

Ao contrário do que sustenta a exordial, a FUNAI jamais esteve inerte em relação à proteção da Terra Indígena Tenharim Marmelos (Gleba B). **Os elementos técnicos produzidos pela própria Autarquia e coligidos ao processo administrativo demonstram atuação contínua, documentada e proporcional às suas competências.**

A FUNAI mantém monitoramento diário da TI Tenharim Marmelos por meio do Centro de Monitoramento Remoto (CMR), sistema que identifica em tempo real alterações na cobertura vegetal — corte raso, degradação, fogo em floresta e desmatamento em regeneração — subsidiando operações interinstitucionais. Tal atividade de vigilância ativa, em confluência com outras ações do órgão indigenista, descaracterizam a alegada inércia administrativa, conforme detalhado na [Informação Técnica nº 12/2025/CMif/CGCon/DPT-FUNAI \(anexa\)](#).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGFIS/DPT) realizou, no final de 2024 e início de 2025, diligências de campo para qualificação das invasões nas TIs Tenharim Marmelos (Gleba B) e Sepoti, resultando no levantamento individualizado dos invasores, com coordenadas geográficas, qualificação civil, terminais telefônicos, vínculos societários e histórico das ocupações, conforme tabelas constantes da [Nota Técnica nº 35/2025/CGFis/DPT-FUNAI \(anexa\)](#).

A partir dos dados coletados em campo pela FUNAI, a Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial nº 2025.0024747-SR/PF/RO, demonstrando que as informações produzidas pela Autarquia subsidiaram efetivamente a persecução penal contra os invasores, resultado impossível sem a atuação prévia e diligente da CGFIS.

Outrossim, a FUNAI firmou tratativas com o INCRA (processo 08620.015123/2023-54) para levantamento de eventuais pleitos de regularização fundiária por não indígenas em áreas sobrepostas às TIs, solicitando ao INCRA, por meio do [Ofício nº 1000/2025/DPT/FUNAI \(anexo\)](#), a remoção de sobreposição de Glebas Federais incidentes sobre essas terras indígenas.

No campo das ações judiciais, a própria área técnica da FUNAI (Despacho DPT – URGENTE, SEI nº 8834917) demandou o ajuizamento de ação de reintegração de posse, o que resultou na propositura da [Ação Civil Pública nº 1039915-03.2025.4.01.3200](#), em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJAM, com pedido de imediata desocupação sob pena de multa diária, uso de força policial, reparação de danos ambientais e indenização por danos materiais e morais às comunidades indígenas.

O IBAMA, a pedido da FUNAI e do Ministério dos Povos Indígenas, realizou, em fevereiro de 2025, ações de fiscalização ambiental nas TIs Tenharim Marmelos (Gleba B) e Sepoti, cujos resultados integraram o conjunto de informações para qualificação dos invasores. A cooperação interinstitucional entre FUNAI e IBAMA, portanto, é concreta e documentada.

No âmbito administrativo, a FUNAI planeja a abertura de processos individualizados pela Coordenação de Regulação (COREG) para notificação remota dos invasores já identificados e autuados pelo IBAMA por crimes ambientais, visando ao cumprimento voluntário da saída das TIs Tenharim Marmelos (Gleba B) e Sepoti. Essa estratégia escalonada — notificação administrativa, seguida de retirada forçada quando necessário — é proporcional e tecnicamente correta, evitando escalada desnecessária de conflito.

IV.2. Da situação jurídica das TIs

A TI Tenharim Marmelos (Gleba B) foi declarada de posse permanente do povo Tenharim pela Portaria nº 2.367 do Ministro da Justiça (DOU de 15/12/2006), com superfície de 473.961 hectares, e homologada pelo Decreto de 5 de junho de 2012, encontrando-se registrada nos Cartórios de Humaitá e

Manicoré. A TI Sepoti, limítrofe, foi homologada pelo Decreto de 27 de outubro de 2004 e possui situação fundiária igualmente regularizada.

Não há pendências administrativas acerca da regularização fundiária de ambas as TIs, tampouco pendências relativas à demarcação administrativa, tratando-se de terras homologadas e registradas. Não há, portanto, que se falar em ocupações não indígenas de boa-fé, trata-se de invasões ilícitas sobre terras cujo título constitucional é dos povos indígenas desde antes do advento da própria Constituição de 1988, nos termos do art. 231, *caput*.

O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Tenharim Marmelos (Gleba B) registra expressamente que, quando dos estudos de identificação, não havia ocupação de qualquer natureza por não índios. Os atuais invasores ingressaram clandestinamente no território após a demarcação. A investigação técnica da FUNAI apurou a existência de esquema organizado de comercialização ilegal de lotes nas TIs, o que configura, em tese, crime de invasão de terra indígena (art. 20 da Lei nº 6.001/1973) e esbulho possessório qualificado, com implicações penais para os envolvidos, tendo tomado as devidas providências conforme já relatado acima.

IV.3. Da distinção entre reintegração de posse e desintrusão: competências distintas

É necessário esclarecer que reintegração de posse e desintrusão não são institutos jurídicos sinônimos, tampouco correspondem à mesma atribuição institucional. A reintegração de posse consiste na execução judicial da retirada dos invasores, instrumento já manejado pela FUNAI por meio da ACP nº 1039915-03.2025.4.01.3200.

A desintrusão, nos moldes determinados na decisão liminar, com cronograma, identificação de órgãos responsáveis, uso de força pública e ações integradas de segurança, nos moldes das operações realizadas nas TIs Yanomami, Munduruku, Trincheira Bacajá e Apyterewa, constitui ação estruturada de articulação interministerial, cuja coordenação é atribuição do Ministério dos Povos Indígenas no âmbito do CIDTI. Cabe à FUNAI participar como instância técnica de suporte, não como órgão coordenador.

Registra-se que a FUNAI encaminhou ao MPI os documentos pertinentes, [Ofícios nº 1688/2025/DPT/FUNAI e nº 1719/2025/DPT/FUNAI](#), para que o Ministério delibere sobre cronograma e coordenação. A responsabilização da FUNAI pelo prazo da desintrusão, descolada da coordenação ministerial competente, é juridicamente indevida.

IV.4. Dos limites do poder de polícia da FUNAI: ausência de competência ambiental

A autora imputa à FUNAI omissão no campo da fiscalização ambiental. Contudo, por força de controvérsia institucional expressamente dirimida, **a FUNAI não dispõe de competência em matéria de fiscalização ambiental, uma vez que não integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).**

O Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regula o poder de polícia administrativo da FUNAI, restringe tal poder às infrações indigenistas, não abrangendo crimes ambientais. Esse posicionamento foi, inclusive, defendido pelos próprios órgãos ambientais federais, a exemplo do IBAMA. Em consequência, a FUNAI não possui prerrogativa legal para lavrar auto de infração ambiental, destruir maquinários utilizados na prática de crimes ambientais, ou proceder à apreensão e destinação sumária de produtos oriundos desses crimes, competências exclusivas do IBAMA.

A ausência de poder de polícia ambiental impede que se atribua à FUNAI o dever de impedir fisicamente a ocorrência do dano. A atuação da Autarquia se esgota na adoção das providências que lhe são legalmente exigíveis: o monitoramento, a comunicação aos órgãos competentes e a busca por vias administrativas e judiciais para a retirada dos invasores.

De forma análoga, a jurisprudência reconhece que não há responsabilidade por omissão quando o ente ou particular adota as providências que lhe competem, ainda que o dano ambiental seja consumado por terceiro. A responsabilidade, nesse caso, recai sobre o causador direto do dano, e não sobre quem atuou nos limites de sua competência para coibi-lo.

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO NEGADO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. INGRESSO DE ENTES PÚBLICOS NA LIDE. FUNAI. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESPÓLIO NO DEVER DE INDENIZAR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESERVAÇÃO NÃO CONFIGURADO. BLOQUEIO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. MEDIDA NECESSÁRIA À RESTAURAÇÃO. ABRANGÊNCIA DAS ÁREAS DEGRADADAS. MEDIDA NECESSÁRIA. NOTIFICAÇÃO À ANM. MEMORIAL DESCRITIVO. ÁREA COMPLETA. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANO. CUMULAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER (IN NATURA). DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. MEDIDA DESPROPORCIONAL. INDENIZAÇÃO CONDICIONADA À IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO. 1. Demonstrada a complexidade da discussão e o nítido interesse jurídico dos entes públicos e da FUNAI, faculta-se a habilitação como litisconsortes em Ação Civil Pública que verse sobre dano ambiental em área com repercussões indígenas, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85. Agravo retido improvido. 2. A ocorrência de exploração mineral e consequente dano ambiental em área indígena ou de seu entorno direto atrai interesse da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para intervir no feito, em cumprimento à sua missão legal de defesa dos direitos e interesses indígenas, incluindo a proteção de seus territórios e recursos naturais (Art. 35 do Estatuto do Índio e Lei nº 5.371/67). 3. Descabe alegação de cerceamento de defesa quando a parte, embora tenha tido a oportunidade de especificar as provas que pretendia produzir, não requer nova dilação probatória ou a produção de provas suplementares, periciais ou orais no momento processual adequado, operando-se a preclusão consumativa de seu direito à prova. Precedente STJ. 4. **Afasta-se a pretensão de responsabilização solidária do proprietário da área degradada (Espólio) quando este demonstra, por meio de robusta prova documental, ter adotado as providências que lhe eram exigíveis ao tomar conhecimento das irregularidades, como a formulação de denúncias e pedidos de fiscalização aos órgãos ambientais e minerários competentes, não se configurando omissão apta a ensejar sua corresponsabilização pelo dano ambiental causado por terceiro.** 5. O bloqueio de matrículas de imóveis pertencentes ao proprietário da área, nos quais ocorreu a degradação ambiental por atividade de mineração de terceiro, mostra-se como medida adequada e necessária para assegurar a efetiva recuperação da área degradada e garantir a plena execução das obrigações de reparação impostas ao causador direto do dano. 6. Verificada a insuficiência dos dados técnicos que embasaram a delimitação da área degradada na sentença, impõe-se sua complementação para que a reparação abranja toda a extensão efetivamente afetada pela exploração mineral, em estrita observância ao princípio da reparação integral do dano ambiental, consagrado no art. 225 da Constituição Federal, bem como à imprescritibilidade de tal pretensão. 7. Para que ocorra a efetiva recuperação das áreas degradadas e o restabelecimento do status quo ante, é imprescindível a notificação da Agência Nacional de Mineração (ANM) para que apresente novo mapa e memorial descritivo com a delimitação precisa de todas as áreas em que houve extração mineral dentro dos limites dos decretos de lavra especificados, detalhando o período em que cada uma delas ocorreu. 8. A condenação ao pagamento de indenização pecuniária por dano ambiental, cumulada com a obrigação de reparação in natura, não se afigura como imposição automática, mas sim como possibilidade condicionada à demonstração da impossibilidade técnica ou material de recuperação integral da área degradada, ou à existência de danos residuais ou interinos não completamente absorvidos pela restauração, nos termos da Súmula 629 do STJ. 9. Descabe a condenação imediata ao pagamento de indenização por dano ambiental quando a sentença já condiciona tal medida à eventual impossibilidade de recuperação total ou parcial dos danos e ainda se afigura viável a restauração da área, não havendo

nos autos, neste momento processual, comprovação de prejuízo ambiental permanente e irrecuperável que justifique, de plano, a imposição de tal encargo pecuniário. 10. Em sede de Ação Civil Pública, não há condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, não verificada na espécie, em observância ao princípio da simetria e ao disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. 11. Apelação do MPF provida em parte.

(TRF-3 - ApCiv: 00095740520074036104, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 22/07/2025, 4ª Turma, Data de Publicação: 23/07/2025)

Ainda que a equipe técnica da FUNAI possa realizar diligências de averiguação de denúncias de crimes ambientais, como têm feito, as medidas cautelares em face ao ilícito são de responsabilidade exclusiva dos órgãos ambientais. Impor à FUNAI obrigações de fiscalização ambiental que a própria legislação veda importaria em condenação impossível de ser cumprida.

IV.5. Da reserva do possível e da separação de poderes

O pleito formulado pela parte autora — que busca impor à FUNAI obrigações de fazer detalhadas, cronogramas rígidos de desintrusão e planos de reocupação — colide frontalmente com o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF/88) e com a tese jurídica vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 698.

Ao analisar a legitimidade da intervenção judicial em políticas públicas, o STF estabeleceu balizas rígidas que impedem o Judiciário de atuar como "administrador substituto". Nesse aspecto, a intervenção jurisdicional é excepcional e deve ser pautada por uma postura de autocontenção, sob pena de violação da policentricidade das decisões administrativas.

a) Impossibilidade de indicação de medidas pontuais

A tese firmada no Tema 698 do STF é clara ao dispor que o Judiciário, em casos de deficiência na prestação de serviços públicos, pode determinar a implementação de políticas, mas não pode ditar o “*modus operandi*” da Administração. No que toca à forma de intervenção, **o Supremo Tribunal Federal assentou que o Poder Judiciário deve apenas estabelecer finalidades a serem alcançadas, não podendo indicar as medidas pontuais a serem adotadas pelo Poder Público.**

TESE - TEMA 698 STF

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.
3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

No caso concreto, a FUNAI já demonstrou, por meio da Informação Técnica nº 12/2025/CMIF, que exerce monitoramento diário via CMR e planeja a estratégia de notificações remotas. Ao pretender que este Douto Juízo determine o modo específico da operação de campo, a autora ignora que cabe à Administração Pública, dentro de sua discricionariedade técnica, eleger as medidas mais eficazes e seguras.

A escolha das medidas pontuais deve permanecer no âmbito do Executivo para não ferir a autonomia administrativa, pois o Judiciário não possui o aparato logístico e o conhecimento técnico das variáveis de campo para "gerir" uma desintrusão complexa.

b) Reserva do possível e as escolhas trágicas

A argumentação da autora sobre a "omissão estrutural" desconsidera a escassez de recursos e a necessidade de escolhas orçamentárias. A teoria da reserva do possível, longe de ser um subterfúgio retórico, é um limite fático à consecução da política pública nas suas infinitas possibilidades.

“em uma constituição como a brasileira, que conhece direitos fundamentais numerosos, sociais generosamente formulados, nasce sobre esse fundamento uma forte pressão de declarar todas as normas não plenamente cumpríveis, simplesmente, como não vinculativas, portanto, como meras proposições programáticas. A teoria dos princípios pode, pelo contrário, levar a sério a constituição sem exigir o impossível. **Ela declara as normas não plenamente cumpríveis como princípios que, contra outros princípios, devem ser ponderados e, assim, estão sob uma “reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo pode requerer de modo razoável da sociedade”**”^[1]

Impor à FUNAI um plano emergencial com prazo fixo configura o que a doutrina denomina como intervenção em "escolhas trágicas". Ao privilegiar o atendimento imediato e integral de uma única Terra Indígena (TI Tenharim Marmelos) em detrimento de todo o planejamento nacional da Diretoria de Proteção Territorial, estar-se-ia desorganizando a política pública como um todo.

c) Ausência de deficiência grave e a eficiência administrativa

Para que haja intervenção, o Tema 698 exige a prova de "ausência ou deficiência grave". O monitoramento via CMR e a elaboração de notificações pela COREG, entre outras medidas já aventadas nos autos, comprovam que a FUNAI está atuando dentro dos limites de sua atribuição. O fato de a política, supostamente, não atingir o resultado ideal pretendido pela autora não autoriza a substitutividade judicial.

Portanto, em observância ao art. 2º da Constituição Federal e à tese vinculante do Tema 698 do STF, requer-se que este Juízo se abstenha de fixar medidas pontuais ou cronogramas que interfiram na gestão interna da Administração Pública.

IV.6. Dos incêndios florestais e da brigada indígena

Em relação à alegação da inicial sobre 34 focos de calor em agosto-setembro de 2019 na TI Tenharim Marmelos (Gleba B), a Coordenação de Manejo Integrado do Fogo (CMIF/CGCon/DPT-FUNAI), mediante consulta ao Banco de Dados de Queimadas do INPE (BDQueimadas), não identificou esse quantitativo nos dados oficiais referentes ao período de 01/08 a 30/09/2019, conforme demonstrado no histograma constante da [Informação Técnica nº 12/2025/CMif/CGCon/DPT-FUNAI](#). O dado da inicial carece de respaldo nas fontes técnicas oficiais.

A série temporal oficial do CMR/FUNAI registra a seguinte evolução de fogo em floresta (FF) na TI Tenharim Marmelos (Gleba B): 2019 – 242,4 ha; 2020 – 350,9 ha; 2021 – 141,1 ha; 2022 – 27,1 ha; 2023 – 29,7 ha; 2024 – 599,5 ha. O pico de 2024 está diretamente associado ao fenômeno El Niño e à ocorrência de incêndios criminosos em todo o país, conforme devidamente registrado pela CMIF.

A ausência de brigada de incêndio na TI Tenharim Marmelos (Gleba B) não constitui falha da FUNAI, mas decorre diretamente da situação de invasões e conflitos fundiários que tornaram a área insegura para equipes de brigadistas. O Programa de Brigadas Federais Indígenas (BRIF-I), objeto de Acordo de Cooperação Técnica entre FUNAI e IBAMA/Prevfogo, estabelece desde sua criação que a contratação só é realizada em áreas sem conflitos fundiários ou situações de risco às equipes.

A TI Tenharim Marmelos (TI distinta da Gleba B) possui brigada federal contratada desde o início do ACT, com histórico contínuo de 2014 a 2022, evidenciando que a FUNAI prioriza a proteção territorial sem descuidar das condições de segurança necessárias.

IV.7. Da impugnação ao pedido de indenização por dano ambiental e climático difuso

Não há nexos causal entre a conduta da FUNAI e os danos ambientais e climáticos alegados. Os danos são produto exclusivo de atos ilícitos praticados por terceiros invasores, e não por ação ou omissão da Autarquia indigenista. A responsabilidade civil por dano ambiental não pode ser imputada ao órgão fiscalizador que não tem poder de polícia ambiental, mas apenas ao agente poluidor direto.

A responsabilidade do Estado por omissão em casos de dano ambiental causado por terceiros exige, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, demonstração de omissão específica e violação de dever jurídico individualizado de agir, o que não se verifica quanto à FUNAI, conforme detalhadamente demonstrado. **A teoria do risco integral, invocável contra o agente poluidor, não alcança o ente público cuja competência para a ação preventiva ou repressiva esteja legalmente limitada.**

Por outro lado, por meio das autuações do IBAMA e dos resultados do Inquérito Policial nº 2025.0024747-SR/PF/RO da Polícia Federal, poderão ser encaminhados pedidos de reparação diretamente aos responsáveis pelos ilícitos, caminho juridicamente adequado e eficaz para a reparação do dano ambiental, sem onerar o ente público pela conduta criminosa de terceiros.

Ademais, a quantificação do chamado "custo social do carbono" como base de cálculo indenizatório carece de amparo legal expresso no ordenamento jurídico brasileiro e de metodologia científica consolidada e judicialmente aceita. A Plataforma CCAL/IPAM, utilizada pela autora para estimar 2,46 milhões de toneladas de CO₂ e atribuir valor monetário ao dano climático, é ferramenta de uso acadêmico-institucional, cujos parâmetros, premissas e margens de incerteza demandam necessariamente perícia técnica especializada para verificação de sua adequação como base de liquidação judicial.

IV.8. Da consulta prévia: responsabilidade do órgão licenciador

A imputação de “ausência de consulta prévia” em procedimentos de licenciamento e na emissão de títulos administrativos pelo Estado do Amazonas e por órgãos federais não se converte, por si só, em “omissão” atribuível à FUNAI. **Isso porque a consulta prévia, livre e informada prevista na Convenção nº 169 da OIT é dever procedimental que se integra ao processo decisório do órgão competente para autorizar, licenciar ou titular, isto é, recai primariamente sobre o órgão licenciador/titular e sobre o empreendedor/requerente que impulsiona o procedimento e pretende viabilizar o empreendimento, não sobre a FUNAI.**

A FUNAI, por sua natureza institucional, atua como órgão indigenista voltado à proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, prestando subsídios técnicos, acompanhamento e articulação interinstitucional quando demandada, mas não substitui a competência legal do órgão decisor nem detém poder de conduzir, instaurar ou validar, unilateralmente, a consulta no âmbito de processos administrativos que não tramita sob sua presidência. Pretender deslocar para a FUNAI o ônus integral da consulta equivaleria a reconfigurar indevidamente a repartição de competências, convertendo a Autarquia em corresponsável automática por atos decisórios que não pratica e não controla, o que não encontra amparo no regime jurídico-administrativo.

Cumprido, ainda, realçar que a FUNAI sustenta e defende a observância estrita da Convenção nº 169 da OIT, de modo que eventual inexistência de consulta prévia, se demonstrada, deve ser examinada no âmbito de responsabilidade do órgão competente e do empreendedor, não podendo ser convertida, por presunção, em fundamento para responsabilização da FUNAI.

V. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a FUNAI requer:

a) **O acolhimento das preliminares**, para determinar a extinção do processo sem resolução de mérito em face da FUNAI, seja pela inépcia da inicial (art. 485, I, CPC), seja pela manifesta ilegitimidade passiva da Autarquia (art. 485, VI, CPC);

b) Sucessivamente, no mérito, a **total improcedência dos pedidos** formulados em face da FUNAI, reconhecendo-se a **ausência de omissão administrativa** e, por conseguinte, a **inexistência de nexo de causalidade** entre qualquer conduta da Autarquia e os danos narrados;

c) A **reconsideração da tutela de urgência deferida**, em virtude da ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, ou, subsidiariamente, a **modulação de seus efeitos**, considerando a complexidade da articulação interinstitucional exigida;

d) Em caráter subsidiário, na remota hipótese de alguma condenação, que as obrigações impostas à FUNAI se limitem estritamente às suas atribuições institucionais de apoio técnico e monitoramento, **afastando-se qualquer responsabilidade pelo pagamento de indenização** por danos materiais, morais, ambientais ou climáticos;

e) A produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial a documental já anexa e a pericial, caso se entenda necessária para a correta compreensão da matéria técnica;

f) A condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 20 de fevereiro de 2026.

RENATA MOTA HENRIQUES DE SÁ PEREIRA
Procuradora Federal

Notas:

1. ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Tradução de Luís Afonso Heck. 3ª ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 69.